

**Informação Técnico-Jurídica CAO Educação/MPRJ nº 002,
expedida em 28 de setembro de 2018.¹**

Ref.: EA MPRJ nº 2017.00616263.

Assunto: “Corte Etário” ou idade mínima para matrícula no 1º ano do ensino fundamental de 9 anos. Posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento da competência normativa do Conselho Nacional de Educação para regulamentação da Lei de Diretrizes e Bases. Aplicabilidade das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010 aos Sistemas Estadual e Municipais de ensino. Inconstitucionalidade das leis locais que disponham de modo diverso por ausência de competência legislativa. Necessidade de observância das normas de transição propostas pelo CNE no Parecer CNE/CEB nº 02/2018.

SUMÁRIO:

I. Introdução.

II. A questão de fundo e o dissídio jurisprudencial.

III. O direito à educação e a constitucionalidade do corte etário. O reconhecimento da competência normativa do CNE.

IV. Ausência de autonomia dos Sistemas de Ensino Estadual e Municipais para disporem de modo diverso sobre o tema. O Estado do Rio de Janeiro e Lei Estadual nº 5.488/2009.

V. As normas de transição propostas pelo CNE.

VI. Conclusões.

I. Introdução.

A presente Informação Técnico-Jurídica, cuja emissão encontra fundamento legal nas disposições dos art. 33, inciso II, da Lei 8.625/1993, e art. 44, inciso II, da LCE 106/2003, tem por objetivo subsidiar, sem qualquer caráter vinculativo, a atuação dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com atribuições para a proteção do direito à educação na análise dos fundamentos de fato e de direito que permearam o dissídio jurisprudencial em torno do chamado “corte etário” e, em especial, na análise dos fundamentos e dos efeitos ou desdobramentos da decisão proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto da ADC nº 17 e na ADPF nº 292.

II. A questão de fundo e o dissídio jurisprudencial.

A cada ano e durante quase uma década, tão logo iniciado o período de matrículas, as Promotorias de Justiça eram frequentemente chamadas a analisar representações ou a apresentar manifestações em ações judiciais de natureza individual nas quais se discutia a juridicidade da negativa de matrícula, no 1º ano do ensino fundamental, a alunos que não possuísem 06 anos completos ou não os completassem até a data de 31 de março do ano letivo em que se pretendia fosse iniciada esta etapa da Educação Básica.

A celeuma teve origem nas alterações introduzidas no texto constitucional pelas Emendas Constitucionais nº 53/2006 e nº 59/2009, bem como na Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - pelas Leis nº 11.114/2005, nº 11.274/2006 e nº 11.330/2006, que se destinaram, em apertada síntese, a determinar a obrigatoriedade do ensino desde os 04 até os 17 anos, ou seja, desde a pré-escola até o ensino médio, bem como a implantação do ensino fundamental de 09 anos.

Merece destaque que o art. 5º, da Lei 11.274/2006 conferiu a Municípios, Estados e Distrito Federal prazo até o ano de 2010 para implementarem o ensino fundamental de 09 anos, com matrícula obrigatória a partir dos 06 anos de idade.

Na esteira dessas alterações constitucionais e legais foram expedidas, pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), as Resoluções nº 05/2009 e nº 07/2010 que estabeleceram, respectivamente, as *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental de 9 anos* e, na sequência, as Resoluções nº 01/2010 e nº 06/2010, que definiram, respectivamente, as *Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos*, e as *Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil*.

Após as alterações constitucionais, legais e normativas destacadas acima ainda assistimos à publicação da Lei nº 12.796/2013, que dispôs no mesmo sentido que as anteriores.

De um lado, escolas das redes públicas e privadas, fundamentadas nas disposições das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010 ou, ainda, na promulgação de leis ou resoluções de âmbito estadual e local que dispuseram de modo idêntico quanto a data do “corte etário”, defenderam a necessidade de definição de um critério cronológico capaz de, segundo afirmavam, garantir o ingresso nessa etapa da educação básica de crianças dotadas de certo desenvolvimento ou maturidade capaz de lhes conferir algumas habilidades ou competências que permitissem pudessem prosseguir nessa nova etapa de ensino sem que isso importasse na supressão da oportunidade de vivenciarem importantes experiências de bases lúdicas com as quais só têm contato na educação infantil.

De outro, pais e responsáveis inconformados com a limitação imposta aos seus filhos, por vezes em razão da diferença de dias entre a data de corte e a do nascimento da criança, sustentaram que o critério cronológico que se convencionou denominar “corte etário” tinha por única finalidade a de conferir organização e operacionalização aos sistemas de ensino em todo o país, em total desvinculação com as condições e interesses individuais das crianças e sem qualquer amparo em norma constitucional, razão pela qual importaria em violação ao princípio da igualdade de acesso e consistiria em verdadeira negativa do direito público subjetivo à educação.

Houve, ainda, o estabelecimento de conflito entre as datas de “corte” estabelecidas nos textos das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010, e outras datas definidas em leis ou atos normativos estaduais ou municipais, situações que, por um lado, fizeram surgir alegações relativas à suposta violação da autonomia conferida aos Sistemas Estaduais e Municipais de Ensino e, por outro, levantaram discussões acerca da existência ou inexistência de competência legislativa dos entes federados subnacionais para disporem sobre o tema.

Com o objetivo de tentar pacificar os entendimentos divergentes, na data de 05 de junho de 2012, o CNE expediu Nota Técnica por meio da qual ratificou o inteiro teor das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010.

Posicionaram-se, ainda, no sentido do acerto das determinações contidas nas normas regulamentares expedidas pelo CNE o Conselho Federal de Psicologia, o Fórum Nacional de Educação e a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, por meio de pareceres e notas técnicas emitidos entre os anos de 2015 e 2016.

No entanto, as diferentes interpretações conferidas ao ordenamento jurídico já haviam produzido grande dissídio jurisprudencial que se estabeleceu em praticamente todos os Estados da Federação, tendo chegado ao Eg. Supremo Tribunal Federal a partir da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 17 e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 292.

A ADC nº 17, de relatoria do Ministro Edson Fachin, foi ajuizada no ano de 2007, pelo Estado do Mato Grosso do Sul, e teve por objetivo ver declarada a constitucionalidade dos art. 24, inciso II, art. 31 e art. 32, *caput*, todos da LDB.

Por sua vez, a ADPF nº 292, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi ajuizada no ano de 2013 pela Procuradoria Geral da República (PGR), e teve por objetivo o reconhecimento de que as disposições dos art. 2º e art. 3º, da Resolução CNE/CEB nº 001/2010, bem como dos art. 2º, 3º e 4º, da Resolução CNE/CEB nº 006/2010 violariam as normas constitucionais relativas à garantia do direito ao acesso isonômico de todos os alunos à Educação Básica obrigatória e gratuita dos 04 aos 17 anos.

Determinado o julgamento conjunto das ADC e ADPF em questão e adotado o rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/99, foram prestadas informações pelo Ministério da Educação e pela Advocacia Geral da União, ambos no sentido, em síntese, da constitucionalidade dos textos normativos impugnados na ADPF nº 292 e dos art. 24, inciso II, art. 31 e art. 32, *caput*, todos da LDB, face às novas disposições do art. 208, incisos I e IV, da CR/88, com redações determinadas pelas EC nº 53/2006 e nº 59/2009.

Alterando o posicionamento esposado na inicial da ADPF nº 292, a PGR apresentou, no ano de 2014, parecer no sentido do seu conhecimento e, no mérito, de sua improcedência.

No julgamento conjunto realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas sessões de 27/09/2017, 24/05/2018, 30/05/2018 e 01/08/2018, por maioria e nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, reconhecendo a constitucionalidade dos art. 24, inciso II, art. 31 e art. 32, *caput*, da LDB, bem como dos art. 2º e art. 3º, da Resolução CNE/CEB nº 01/2010, e dos art. 2º, art. 3º e art. 4º, da Resolução CNE/CEB nº 06/2010, a Corte proferiu decisão de procedência da ADC nº 17 e de improcedência da ADPF nº 292, para firmar tese de julgamento no sentido de que *“É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário”*, conforme respectivas certidões de julgamento. Aguarda-se a redação e publicação do Acórdão.

III. O direito à educação e a constitucionalidade do corte etário. Reconhecimento da Competência normativa do CNE.

Encartado no art. 6º, da CR/88, no rol dos direitos fundamentais de natureza social, o direito à educação recebe arranjo constitucional significativo no Título VIII – “Da Ordem Social”, em especial dentre as disposições dos art. 205 a art. 214, da Carta, onde resta claro que se constitui como direito público subjetivo erigido em favor de todos, e impõe-se como dever do Estado e da família, promovido e incentivado em conjunção de esforços por toda a sociedade, cuja ausência ou irregularidade de oferta importa na responsabilização da autoridade competente (art. 205 e §§1º e 2º, do art. 208, CR/88).

Além de elencar a “*igualdade de condições de acesso*” dentre os princípios que devem reger o ensino (art. 206, inciso I, CR/88), e apontar como deveres concretos do Estado a oferta de “*educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade*” e de “*educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*” (art. 208, incisos I e IV, CR/88), o legislador constitucional determinou, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino sob o que chamou de “regime de colaboração”, no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

No uso de sua competência legislativa privativa (art. 22, inciso XXIV, CR/88), a União fez promulgar a Lei nº 9.394/1996 (LDB), que quanto às condições de acesso e à idade mínima para o ingresso obrigatório dos alunos no ensino fundamental de 09 anos dispõe:

Lei 9394/96

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

(...)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

(...)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

Embora as disposições da LDB dispusessem no sentido da necessidade de que a educação básica no país fosse organizada, sobretudo quanto ao acesso igualitário às suas diversas etapas, de modo a atender a “regras comuns”, fato é que até o ano de 2010 não havia norma de âmbito nacional que sistematizasse o momento preciso do ingresso dos alunos nas suas etapas obrigatórias.

Foi então que, com fundamento nas disposições dos art. 6º até art. 9º, da Lei nº 4.024/61, com redação determinada pela Lei 9.131/95, e do art. 9º, §1º, da Lei 9.394/96, o Conselho Nacional de Educação, órgão normativo e de

coordenação superior da política nacional de educação, no âmbito da qual lhe compete interpretar a legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabelecer normas para os sistemas de ensino de modo a estimular a sua integração, expediu a Resolução CNE/CEB nº 01/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 06/2010.

Sobre a existência e atribuições do Conselho Nacional de Educação, vejamos:

Lei 9.394/1996

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

Lei nº 4.024/61

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

(...)

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete: (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

(...)

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

(...)

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

(...)

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica: (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

(...)

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

Quanto às disposições das Resolução CNE/CEB nº 01/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 06/2010, destacamos:

Resolução CNE/CEB nº 01/2010

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no art. 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Resolução CNE/CEB nº 06/2010

(...)

Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Assim, quando do julgamento da ADC nº 17 e da ADPF nº 292, o Supremo Tribunal Federal se dedicou ao enfrentamento de duas questões principais, quais sejam: i) encontra amparo constitucional o estabelecimento de uma data de “corte etário” para ingresso de crianças no 1º ano do ensino fundamental? ii) a fixação dessa data de corte se insere dentre as atribuições do Conselho Nacional de Educação?

Havendo respondido afirmativamente a ambos os questionamentos, o Eg. STF reafirmou o respeito à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF) e, neste contexto, para conferir ao Conselho Nacional de Educação o desempenho de funções normativas (art. 9º, §1º, LDB) em razão das quais competir-lhe-á, por exemplo, manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto; analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino (art. 7º, §1º, alíneas, Lei 4.024/61).

IV. Ausência de autonomia dos Sistemas de Ensino Estadual e Municipais para disporem de modo diverso sobre o tema. O Estado do Rio de Janeiro e Lei Estadual nº 5.488/2009.

De tudo o quanto foi dito, resta forçoso reconhecer, então, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 17 e da ADPF nº 292 encerra qualquer possibilidade de discussão quanto a existência de autonomia dos Sistemas Estaduais ou Municipais de Ensino para disporem de modo diverso do estabelecido nas Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010.

Com efeito, a autonomia dos entes federados subnacionais deve ser exercida nos termos e limites da Constituição Federal e, portanto, estará sempre e essencialmente atrelada a existência ou concessão de competência legislativa para dispor sobre determinado tema.

Em matéria educacional, entretanto, a norma constitucional é clara ao traçar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, inciso IX, CF), sendo certo, entretanto, que no âmbito dessa competência legislativa concorrente só caberá aos Estados exercer a competência legislativa plena diante da ausência de lei nacional sobre normas gerais e, ainda assim, até que ela sobrevenha, momento a partir do qual a lei estadual terá suspensão a sua eficácia (art. 24, §1º até §4º, CF).

O exame das normas constitucionais e legais referidas acima aponta, indiscutivelmente, no sentido de que não havia qualquer vácuo da legislação nacional a permitir a Estados e Municípios que legislassem de modo diverso sobre “corte etário”.

Com efeito, se a LDB é lei nacional e se ela conferiu expressamente ao CNE a tarefa de, interpretando-a, estabelecer normas para todos os sistemas de ensino de modo a estimular a sua integração, não havia qualquer espaço para que Estados exercessem competência legislativa plena sobre a matéria.

Ainda que se entenda, em um exercício amplo de interpretação, que até a expedição das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010 cabia aos Estados, diante da ausência de normativa editada pelo Conselho Nacional de Educação, competência legislativa plena para suplementar a legislação nacional, jamais será possível sustentar que, após a sua edição, eventual Lei Estadual tivesse mantida a sua eficácia, em detrimento e em desconformidade com norma nacional, ainda que regulamentar, exatamente porque essa função normativa fora exercida em cumprimento a comando legal de caráter nacional.

Não é por outro motivo que, ao tratar da “Organização dos Sistemas de Ensino, a LDB dispõe que:

Lei 9.394/1996

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

(...)

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Releva anotar que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para além da existência de leis e atos normativos de âmbito municipal que dispuseram de modo diverso do estabelecido pelo CNE, foi promulgada a Lei Estadual 5.844, de 22 de junho de 2009 que, com alterações introduzidas pela Lei 6.926/2014, assim dispôs:

Lei Estadual 5.844/2009

Art. 1º - Terá direito à matrícula no 1º ano do ensino fundamental de nove anos, a criança que completar seis anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso.

Parágrafo único – O disposto no caput do artigo 1º não afasta a possibilidade de a criança ser submetida a uma avaliação psicopedagógica.

Importa anotar que a Lei Estadual 5.844/2009 foi objeto da Representação de Inconstitucionalidade nº 51/2009 que, proposta pela Associação Brasileira de Educação Infantil – ASBREI, sustentou a sua incompatibilidade vertical em face dos art. 306, art. 307, incisos I e II, e art. 308, inciso VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Sobreleva destacar que, embora tenha sido julgada improcedente pelo Colendo Órgão Especial do Eg. TJ-RJ, a Representação de Inconstitucionalidade nº 51/2009 não tratou, e nem poderia, da evidente relação de incompatibilidade vertical entre a Lei Estadual e as disposições do art. 22, inciso XXIV, e art. 24, inciso IX, e §1º até §4º, CF, sob pena de supressão da competência do STF, tal como definida no art. 102, inciso I, alínea “a”, CF.

Assim, conquanto irrecorrível e insuscetível de ação rescisória, por força do art. 108, §1º, do Regimento Interno do Eg. TJ-RJ, o v. Acordão proferido na Representação de Inconstitucionalidade nº 51/2009 não examinou a questão relativa a ausência de competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro para a promulgação da Lei Estadual em comento e, portanto, não pode incidir sobre a possibilidade de análise dessa questão qualquer alegação sobre a existência de coisa julgada.

Cabe anotar, ainda, que após a declaração da constitucionalidade da norma estadual pelo Eg. TJ-RJ o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro (CEE-RJ), quando solicitado a se manifestar sobre a compatibilização de suas disposições àquelas contidas nas Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010, passou a sustentar que a data base para a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos em todo o Estado do Rio de Janeiro seria 31 de dezembro, posicionando-se no sentido da inobservância da normativa de caráter nacional, conforme se extrai, por exemplo, do Parecer CEE nº 070/2014.

No entanto, acerca da flagrante inconstitucionalidade da Lei Estadual 5.844/2009, bem como de todas as demais Leis Estaduais que fixaram datas de “corte” diversas daquela fixada nas Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010, e do cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade na hipótese, destacamos o posicionamento adotado no Parecer nº 00004/2016/GAB/SGCT/AGU, de 15 de janeiro de 2016, exarado pela Advocacia-Geral da União em resposta ao Ofício nº 50054/2015/SE/CNE/CNE-MEC.

V. As normas de transição propostas pelo CNE.

Após o julgamento da ADC nº 17 e da ADPF nº 292 pelo Eg. STF, e com o objetivo de orientar os Sistemas de Ensino e respectivas escolas que vinham adotando datas de “corte” divergentes quanto aos procedimentos necessários para o alinhamento de seu comportamento à norma nacional, o CNE emitiu, na data de 13 de setembro de 2018, o Parecer CNE/CEB nº 02/2018.

Por meio do parecer em destaque o Órgão Colegiado, após promover alentado relato histórico de todo o processo de afirmação da constitucionalidade das disposições das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e nº 06/2010, posicionou-se, resumidamente, no sentido de que:

i) A data de “corte etário” vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, é a definida pela Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, aos 4 ou 6 anos completos ou a completar até 31 de março do ano que se realiza a matrícula para, respectivamente, as etapas da pré-escola e do ensino fundamental;

ii) As crianças que completem 4 ou 6 anos de idade após a data de 31 de março do ano que se realiza a matrícula devem ser matriculadas, respectivamente, em creches ou pré-escolas;

iii) As crianças que já estejam matriculadas regularmente e frequentando instituições de ensino de educação infantil (creches e pré-escolas) devem ter sua progressão assegurada mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, em razão do reconhecimento do direito à progressão sem retenção nesta etapa da educação básica;

iv) O direito à continuidade do percurso educacional pertence à criança e deve ser observado mesmo na hipótese de mudança ou transferência de unidade de ensino;

O Parecer CNE/CEB nº 02/2018 e a minuta de Resolução proposta ainda aguardam homologação pelo MEC.

VI. Conclusões.

Longe de pretender tecer considerações acerca das concepções ou construções de natureza pedagógica que conferem fundamento a necessidade do estabelecimento de uma idade de corte para a matrícula de alunos no 1º ano do ensino fundamental, a presente Informação Técnico-Jurídica pretendeu trazer ponderações sobre as normas jurídicas constitucionais e legais que gravitam no entorno da discussão sobre o tema após as alterações introduzidas pelas EC nº 53/2006 e nº 59/2009 e Leis 11.274/2006 e 12.796/2013.

Além disso, tem o propósito de orientar, sem caráter normativo, a atuação dos órgãos de execução no sentido:

i) da necessidade de **defesa da validade das determinações contidas nas Resolução CNE/CEB nº 01/2010, e Resolução CNE/CEB nº 06/2010 em relação aos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino** no território do Estado do Rio de Janeiro, ***inclusive por meio da arguição, em caráter incidental, da inconstitucionalidade das leis municipais que dispuserem de modo diverso;***

ii) da **imprescindibilidade da observância das normas de transição preconizadas pelo Parecer CNE/CEB nº 02/2018.**

No mesmo sentido, o CAO Educação MPRJ informa aos órgãos de execução que, no exercício de suas funções de órgão auxiliar, promoverá a adoção das seguintes medidas:

iii) envio de solicitação, à Procuradoria-Geral de Justiça, de exame quanto a possibilidade de direcionar, à Procuradoria-Geral da República e/ou ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, pedido de ajuizamento de ADI em face da Lei Estadual 5.844, de 22 de junho de 2009, com alterações introduzidas pela Lei 6.926/2014, nos termos dos fundamentos expostos na presente ITJ;

ii) envio de consulta ao CEE-RJ quanto a eventual alteração de posicionamento do Colegiado acerca da temática do “corte etário”, em especial após decisão proferida pelo Eg. STF no julgamento da ADC nº 17 e da ADPF nº 292;

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2018.



DÉBORA DA SILVA VICENTE
Promotora de Justiça
Coordenadora CAO Educação



RENATA VIEIRA CARBONEL CYRNE
Promotora de Justiça
Subcoordenadora CAO Educação

ⁱ Versão revisada e corrigida na data de 05/10/2018.